



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

Em 01/12/83

Sgueiva

Of. P/223/83

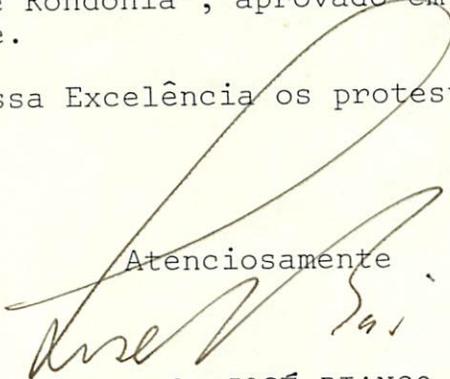
PORTO VELHO - RO  
Em 30 de novembro de 1983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Estrutura o quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia", aprovado em sessão ordinária do dia 29 do corrente.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Deputado JOSÉ BIANCO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia  
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS

lev Nº 13



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 1 983.

Estrutura o quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - O quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia, é composto de sete (07) cargos de Procurador de Justiça e trinta e oito (38) cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

I - no segundo grau de jurisdição:

- a) um cargo de Procurador Geral de Justiça;
- b) seis cargos de Procurador de Justiça.

II - no primeiro grau de jurisdição:

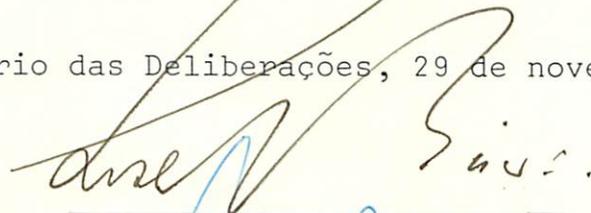
- a) trinta cargos de Promotor de Justiça, sendo nove de terceira entrância, treze de segunda e oito de primeira;
- b) oito cargos de Promotor de Justiça Substituto, sendo três da capital e cinco do interior.

Parágrafo Único - Em cada seção judiciária do Estado haverá um Promotor de Justiça Substituto, sendo que no interior este cargo será preenchido por membro do Ministério Público recém ingresso na carreira e na capital mediante promoção de membro da segunda entrância.

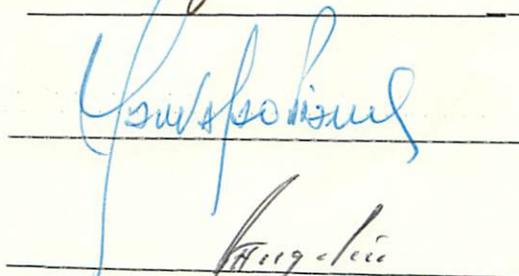
Artigo 2º - As despesas decorrentes da criação dos cargos vagos no Ministério Público, correrão à conta das dotações consignadas no orçamento próprio.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

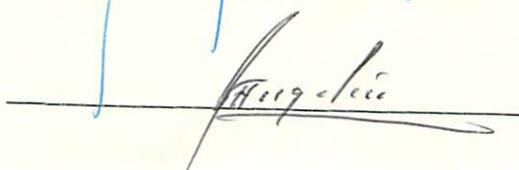
Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 1 983.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Proj Lei 26/83

MENSAGEM Nº

017

Estado de Rondônia  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 10 NOV 83  
 Protocolo nº 394/83  
 Processo nº 389/83

Porto Velho - Rondônia  
19 de novembro de 1983

Ao Expediente,  
 em 8/11/83  
 Asser

Excelentíssimos Senhores Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, capeado pela presente mensagem, proposta de lei relativa à reestruturação do quadro efetivo do Ministério Público de Rondônia, conforme dispõe o artigo 87 "in fini" da Constituição Estadual.

Acompanha também a Exposição de Motivos elaborada pela Douta Procuradoria Geral de Justiça que peço vênha para - considerá-la parte integrante desta solicitação.

Encareço a Vossas Excelências a urgência na tramitação da respectiva lei, a fim de que possamos aparelhar o nosso "Parquet" dos recursos humanos necessários à consecução de seus fins.

Renovo, por oportuno, meus protestos de estima e apreço.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 Governador

Excelentíssimos Senhores  
DEPUTADOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

11.04  
[Handwritten signature]

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Aumento de Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO

O quadro efetivo do Ministério Público Estadual foi composto em 25 de janeiro de 1982, graças ao Decreto Lei nº 009/82, com vinte e cinco membros (25), do seguinte modo:

"Art.147 - O quadro do Ministério Público compõe-se de:

#### I - No 2º grau de jurisdição:

- a) um cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- b) cinco cargos de Procuradores de Justiça.

#### II - No 1º grau de jurisdição:

- a) na entrância especial: seis cargos de Promotor de Justiça;
- b) na 2ª entrância: cinco cargos de Promotor de Justiça;
- c) na 1ª entrância: oito cargos de Promotor de Justiça".

29  
[Handwritten initials]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

11/05  
[assinatura]

Posteriormente, pelo Decreto Lei que criou as comarcas de Rolim de Moura e Cerejeiras, o número dos Promotores de primeira entrância foi elevado para dez (10), ficando o Ministério Público com a seguinte composição: seis (06) Procuradores, e vinte e um (21) Promotores de Justiça.

Este número, porém, é insuficiente. Sequer chega a igualar-se com o número de magistrados, o que poderia ser aceitável, embora em outros Estados, o número de Promotores seja superior ao de Juízes porque os membros do Ministério Público exercem inúmeras outras funções extra-judiciais, ou seja, fora do âmbito restrito do judiciário.

Mas, no caso específico de Rondônia, para justificar a necessidade do aumento de quadro, desnecessário é argumentar com as funções não judiciais dos membros do Ministério Público, pois até mesmo as atribuições que são exercidas junto ao Poder Judiciário, não estão sendo desenvolvidas satisfatoriamente, por absoluta falta de material humano.

Os atuais membros do Ministério Público de primeira e de segunda instâncias (isto é, todos), estão assoberbados com excesso de trabalho não só em relação aos processos novos, mas também em razão de feitos anteriores à implantação da Justiça no Estado.

No segundo grau de jurisdição, ou seja, em relação aos Procuradores de Justiça (que atuam junto aos Desembargadores e no mesmo nível destes), a situação é crítica, pois dos membros em exercício um é o Procurador-Geral que tem a seu cargo todos os problemas administrativos da Instituição, e não conta com nenhum assessoramento técnico para o exercício de atribuições processuais, outro é o Corregedor-Geral, também sem

07  
[assinatura]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

assessoria e cujas atividades não permitem atuação em processos e, ainda existe um terceiro que está à disposição da União, como Procurador da República em Rondônia, restando apenas três Procuradores com disponibilidade para officiar junto ao Tribunal de Justiça.

Todavia, é no primeiro grau de jurisdição que mais se evidenciam as deficiências do Ministério Público. Só as varas criminais da capital detêm número de processos superior às congêneres de outros Estados, como São Paulo, por exemplo. De sorte que cada uma delas, e também as varas do Júri e de Família, comportariam dois Promotores ao invés de um só, como ocorre presentemente.

No interior, ou seja, nas comarcas de segunda entrância, a situação não é menos grave. Cacoal, por exemplo, possui dois edifícios para o Forum cível, outro para o crime, ambos bem distantes e com grande volume de serviço mas somente um Promotor. Lá, como em Ariquemes, Pimenta Bueno, Vilhena e Guajará Mirim, a carga de processos exige a presença de dois Promotores de Justiça.

Em Ji-Paraná, para onde inicialmente foram designados dois Promotores, foi imperioso deslocar mais um para poder atender as necessidades locais, o que levou a comarca de Costa Marques a ficar sem Promotor porque o de lá foi deslocado para Guajará Mirim, e o desta cidade para auxiliar em Ji-Paraná.

Acrescente-se, ainda, que, por força da própria lei, o Procurador-Geral e o Corregedor, têm o direito e necessidade de assessoramento técnico que somente pode ser dado por Promotores de Justiça de entrância especial, em número de

9

07



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*[Handwritten signature and initials]*

três a quatro, e não tem o "parquet" a menor condição de dispor desses elementos.

Frise-se, por outro lado, que a Constituição introduziu a figura importantíssima do Promotor de Justiça Substituto, com funções de substituições e auxílio, devendo, como ocorre em outros Estados, existir no mínimo um em cada Seção Judiciária e pelo menos mais um de reserva.

Esses Promotores Substitutos, isto é, aqueles que estão em início de carreira (nas seções do interior) além de substituir os Promotores Titulares, em suas licenças, férias e afastamentos, são utilíssimos para auxiliar nas Promotorias congestionadas ajudando a colocar em dia o serviço eventualmente acumulado, tanto nas comarcas de segunda como nas de primeira entrância.

Além disso, deve ser considerado que a paralisação das atividades dos Defensores Públicos (subordinados à Procuradoria-Geral do Estado) no interior, acarretou uma sobrecarga de atribuições para a qual o Ministério Público não estava e não está aparelhado.

Desse modo, para que as obrigações afetas ao Ministério Público pudessem ser cumpridas satisfatoriamente, segundo estudos realizados, o quadro deveria ter a seguinte composição:- nove (09) membros de segunda instância e quarenta e seis (46) de primeira, nesta observada a seguinte distribuição:

- a) na terceira entrância, ou seja, na capital, dezoito (18) Promotores a saber:- quatro (04) nas duas Varas Criminais, dois (02) na Vara do Júri e Execuções,

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 58  
15.08  
[assinatura]

dois (02) na Vara de Família, um (01) na Auditoria Militar, dois (02) nas três Varas Cíveis, quatro (04) em funções de assessoramento do Procurador-Geral e do Corregedor e ainda três (03) Substitutos;

b) na segunda entrância, ou seja, na intermediária vinte (20) Promotores, a saber: - quatro (04) Promotores em Ji-Paraná, três (03) em Cacoal, dois (02) em Arique mes, dois (02) em Pimenta Bueno, dois (02) em Vilhena, dois (02) em Guajará-Mirim e cinco (05) Substitutos;

c) na primeira entrância, ou seja, na inicial, oito (08) Promotores, isto é, um (01) em cada comarca de Jarú, Ouro Preto Do Oeste, Presidente Médice, Espigão D'Oeste, Colorado Do Oeste, Costa Marques, Rolim de Moura, e Cerejeiras, não havendo Substitutos porque estas comarcas seriam atendidas por aqueles designados nas sedes das Seções Judiciárias, ou seja, nas comarcas de segunda entrância.

Mas, como um aumento no quadro de tal ordem, a curto prazo, seria por demais oneroso ao Estado, poderá o Ministério Público, pelo prazo estimado em dois anos, caso não sejam criadas novas varas e comarcas, permanecer com apenas trinta e oito (38) Promotores oito (08) a menos do que seria, de fato, necessário, neste total incluídos os Titulares e os Substitutos e sete (07) Procuradores dois (02) a menos que o neces

[assinatura]

97



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

sário), desde que a aprovação da lei ordinária, nos termos da minuta anexa, possa ocorrer o mais breve possível, a fim de possibilitar a abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos.

A urgência se faz necessária para que a Justiça possa ser promovida sem os emperramentos que se fazem sentir e que tendem a se acentuar rapidamente.

Ademais para a realização do concurso público de provas e títulos, são necessários, normalmente, seis meses a contar da publicação do edital.

Diante de tudo isso espera-se que os eminentes parlamentares de Rondônia, muitos dos quais têm amplo conhecimento do problema, sensibilizados, possam com a rapidez que a situação requer, editar a lei ora solicitada.

Porto Velho-RO., 14 de outubro de 1983

  
Dra. Ledy Consalves de Araújo Fernandes  
Procurador Geral da Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

*Handwritten signature and date: 14/X/83*

## PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA

### Altera o quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia

Art. 1º - O quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia, é composto de sete (07) cargos de Procurador de Justiça e trinta e oito (38) cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

- I - no segundo grau de jurisdição:
  - a) um cargo de Procurador Geral de Justiça;
  - b) seis cargos de Procurador de Justiça.
  
- II - no primeiro grau de jurisdição:
  - a) trinta cargos de Promotor de Justiça, sendo nove de terceira entrância, treze de segunda e oito de primeira;
  - b) oito cargos de Promotor de Justiça Substituto, sendo três da capital e cinco do interior.

Parágrafo Único - Em cada seção judiciária do Estado haverá um Promotor de Justiça Substituto, sendo que no interior este cargo será preenchido por membro do Ministério Público recém ingressado na carreira e na capital mediante promoção de membro da segunda entrância.

Art. 2º - As despesas decorrentes da criação dos cargos vagos no Ministério Público, correrão à conta das dotações consignadas no orçamento próprio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, <sup>as</sup> revogando as disposições em contrário.

*Ledy G. A. Fernandes*  
Dra. Ledy Gonsalves de Araújo Fernandes  
Procurador Geral de Justiça

*Handwritten mark or signature at the bottom center.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*[Handwritten signature]*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Aumento de Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO

O quadro efetivo do Ministério Público Estadual foi composto em 25 de janeiro de 1982, graças ao Decreto Lei nº 009/82, com vinte e cinco membros (25), do seguinte modo:

"Art.147 - O quadro do Ministério Público compõe-se de:

I - No 2º grau de jurisdição:

- a) um cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- b) cinco cargos de Procuradores de Justiça.

II - No 1º grau de jurisdição:

- a) na entrância especial: seis cargos de Promotor de Justiça;
- b) na 2ª entrância: cinco cargos de Promotor de Justiça;
- c) na 1ª entrância: oito cargos de Promotor de Justiça".

*71*

*[Handwritten mark]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 2  
19  
[assinatura]

Posteriormente, pelo Decreto Lei que criou as comarcas de Rolim de Moura e Cerejeiras, o número dos Promotores de primeira entrância foi elevado para dez (10), ficando o Ministério Público com a seguinte composição: seis (06) Procuradores, e vinte e um (21) Promotores de Justiça.

Este número, porém, é insuficiente. Sequer chega a igualar-se com o número de magistrados, o que poderia ser aceitável, embora em outros Estados, o número de Promotores seja superior ao de Juizes porque os membros do Ministério Público exercem inúmeras outras funções extra-judiciais, ou seja, fora do âmbito restrito do judiciário.

Mas, no caso específico de Rondônia, para justificar a necessidade do aumento de quadro, desnecessário é argumentar com as funções não judiciais dos membros do Ministério Público, pois até mesmo as atribuições que são exercidas junto ao Poder Judiciário, não estão sendo desenvolvidas satisfatoriamente, por absoluta falta de material humano.

Os atuais membros do Ministério Público de primeira e de segunda instâncias (isto é, todos), estão assoberbados com excesso de trabalho não só em relação aos processos novos, mas também em razão de feitos anteriores à implantação da Justiça no Estado.

No segundo grau de jurisdição, ou seja, em relação aos Procuradores de Justiça (que atuam junto aos Desembargadores e no mesmo nível destes), a situação é crítica, pois dos membros em exercício um é o Procurador-Geral que tem a seu cargo todos os problemas administrativos da Instituição, e não conta com nenhum assessoramento técnico para o exercício de atribuições processuais, outro é o Corregedor-Geral, também sem

01

RX



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 8

*[Assinatura]*

assessoria e cujas atividades não permitem atuação em processos e, ainda existe um terceiro que está à disposição da União, como Procurador da República em Rondônia, restando apenas três Procuradores com disponibilidade para officiar junto ao Tribunal de Justiça.

Todavia, é no primeiro grau de jurisdição que mais se evidenciam as deficiências do Ministério Público. Só as varas criminais da capital detêm número de processos superior às congêneres de outros Estados, como São Paulo, por exemplo. De sorte que cada uma delas, e também as varas do Júri e de Família, comportariam dois Promotores ao invés de um só, como ocorre presentemente.

No interior, ou seja, nas comarcas de segunda entrância, a situação não é menos grave. Cacoal, por exemplo, possui dois edifícios para o Forum cível, outro para o crime, ambos bem distantes e com grande volume de serviço mas somente um Promotor. Lá, como em Ariquemes, Pimenta Bueno, Vilhena e Guajará Mirim, a carga de processos exige a presença de dois Promotores de Justiça.

Em Ji-Paraná, para onde inicialmente foram designados dois Promotores, foi imperioso deslocar mais um para poder atender as necessidades locais, o que levou a comarca de Costa Marques a ficar sem Promotor porque o de lá foi deslocado para Guajará Mirim, e o desta cidade para auxiliar em Ji-Paraná.

Acrescente-se, ainda, que, por força da própria lei, o Procurador-Geral e o Corregedor, têm o direito e necessidade de assessoramento técnico que somente pode ser dado por Promotores de Justiça de entrância especial, em número de

27

*[Assinatura]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

115.42  
D. 12  
[Handwritten signature]

três a quatro, e não tem o "parquet" a menor condição de dispor desses elementos.

Frise-se, por outro lado, que a Constituição introduziu a figura importantíssima do Promotor de Justiça Substituto, com funções de substituições e auxílio, devendo, como ocorre em outros Estados, existir no mínimo um em cada Seção Judiciária e pelo menos mais um de reserva.

Esses Promotores Substitutos, isto é, aqueles que estão em início de carreira (nas seções do interior) além de substituir os Promotores Titulares, em suas licenças, férias e afastamentos, são utilíssimos para auxiliar nas Promorias congestionadas ajudando a colocar em dia o serviço eventualmente acumulado, tanto nas comarcas de segunda como nas de primeira entrância.

Além disso, deve ser considerado que a paralisação das atividades dos Defensores Públicos (subordinados à Procuradoria-Geral do Estado) no interior, acarretou uma sobrecarga de atribuições para a qual o Ministério Público não estava e não está aparelhado.

Desse modo, para que as obrigações afetas ao Ministério Público pudessem ser cumpridas satisfatoriamente, segundo estudos realizados, o quadro deveria ter a seguinte composição:- nove (09) membros de segunda instância e quarenta e seis (46) de primeira, nesta observada a seguinte distribuição:

- a) na terceira entrância, ou seja, na capital, dezoito (18) Promotores a saber:- quatro (04) nas duas Varas Criminais, dois (02) na Vara do Júri e Execuções,

117

118



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

f1s.5  
*[Handwritten signature]*

dois (02) na Vara de Família, um (01) na Auditoria Militar, dois (02) nas três Varas Cíveis, quatro (04) em funções de assessoramento do Procurador-Geral e do Corregedor e ainda três (03) Substitutos;

b) na segunda entrância, ou seja, na intermediária vinte (20) Promotores, a saber:  
- quatro (04) Promotores em Ji-Paraná, três (03) em Cacoal, dois (02) em Arique mes, dois (02) em Pimenta Bueno, dois (02) em Vilhena, dois (02) em Guajará-Mirim e cinco (05) Substitutos;

c) na primeira entrância, ou seja, na inicial, oito (08) Promotores, isto é, um (01) em cada comarca de Jarú, Ouro Preto Do Oeste, Presidente Médice, Espigão D'Oeste, Colorado Do Oeste, Costa Marques, Rolim de Moura, e Cerejeiras, não havendo Substitutos porque estas comarcas seriam atendidas por aqueles designados nas sedes das Seções Judiciárias, ou seja, nas comarcas de segunda entrância.

Mas, como um aumento no quadro de tal ordem, a curto prazo, seria por demais oneroso ao Estado, poderá o Ministério Público, pelo prazo estimado em dois anos, caso não sejam criadas novas varas e comarcas, permanecer com apenas trinta e oito (38) Promotores oito (08) a menos do que seria, de fato, necessário, neste total incluídos os Titulares e os Substitutos e sete (07) Procuradores dois (02) a menos que o neces

177

PK

Fls. 6  
10/10  
[Handwritten signature]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

sário), desde que a aprovação da lei ordinária, nos termos da minuta anexa, possa ocorrer o mais breve possível, a fim de possibilitar a abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos.

A urgência se faz necessária para que a Justiça possa ser promovida sem os empecilhos que se fazem sentir e que tendem a se acentuar rapidamente.

Ademais para a realização do concurso público de provas e títulos, são necessários, normalmente, seis meses a contar da publicação do edital.

Diante de tudo isso espera-se que os empenhos parlamentares de Rondônia, muitos dos quais têm amplo conhecimento do problema, sensibilizados, possam com a rapidez que a situação requer, editar a lei ora solicitada.

Porto Velho-RO., 14 de outubro de 1983

Ledy G. A. Fernandes  
Dra. Ledy Gonçalves de Araújo Fernandes  
Procuradora-Geral de Justiça

33